



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer official quer reativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias

Decreto n.º 19:348— Autoriza o Ministro das Colónias a nomear um funcionário do Ministério das Colónias ou um inspector superior de Fazenda das colónias para exercer as funções de director de Fazenda da colónia de Angola, emquanto o Ministro das Finanças não usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 2.º do decreto n.º 18:613.

Ministério da Instrução Pública

Decreto n.º 19:349— Aprova o regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto.

Rectificação ao decreto n.º 19:155, que reforça várias verbas do orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931, destinadas às dotações necessárias para o funcionamento das secções de sciências pedagógicas e do Liceu Normal de Pedro Nunes.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:348

Considerando que foram exonerados do exercício dos cargos que em Angola exerciam os funcionários nomeados nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 18:613, de 15 de Julho de 1930, para desempenharem as funções de delegado do Ministério das Finanças e de adjunto do director dos serviços da Fazenda da colónia;

Considerando que as circunstâncias exigem que, emquanto não forem nomeados pelo Ministério das Finanças funcionários que substituam os referidos delegado e seu adjunto, se providencie sobre a direcção dos serviços da Fazenda da colónia;

Considerando mais que os superiores interesses de Angola reclamam que os princípios essenciais do decreto n.º 18:613 se mantenham em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a nomear um funcionário do Ministério das Colónias ou um inspector superior de Fazenda das colónias para exercer as funções de director de Fazenda da colónia de Angola, emquanto o Ministro das Finanças não usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 2.º do decreto n.º 18:613.

Art. 2.º Ao funcionário nomeado nos termos do artigo anterior são conferidas as atribuições seguintes:

a) As atribuições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:613;

b) A de suspender de exercício e vencimento os funcionários de Fazenda de Angola a quem mande instaurar

processo disciplinar em consequência de actos praticados contra os interesses da Fazenda Pública.

Nos relatórios mensais a fazer, nos termos da alínea f) do artigo 1.º do decreto n.º 18:613, será sempre devidamente justificado o uso que desta atribuição tiver sido feito.

Art. 3.º Na vigência dêste decreto não têm efeito os artigos 2.º a 6.º do decreto n.º 18:613, e são modificados o artigo 7.º, tornando-se aplicável a sua doutrina aos funcionários indicados no artigo 1.º do presente decreto, e o artigo 9.º, de modo que das inspecções nelle previstas somente se excluem os actos do director de Fazenda e cuja fiscalização fica pertencendo ao Ministro das Colónias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:349

Atendendo ao disposto no artigo 54.º do decreto com força de lei n.º 18:477, de 17 de Junho de 1930;

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto e o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*